



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 222/2021 – *De autoria do Vereador Júnior da Van* – Dispõe sobre cassação de alvará de funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, que fizerem apologia dessas práticas ou se omitirem em relação a elas, conforme especifica

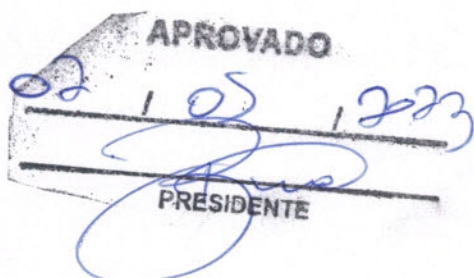
Em atenção ao referido documento, acompanhando o parecer jurídico exarado pela advogada da Casa, somos de parecer pela devolução da propositura ao autor, tendo em vista a ausência de assinatura do mesmo.

PARECER PELA DEVOLUÇÃO AO AUTOR

Plenário Dr. Durval Nicolau 26 de abril de 2.023

RUI NOVA ONÇA

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



HELDREIZ MUNIZ

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Justiz, Finanças e
Aristoniz/Aracel
DATA, 18 / 10 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 222/2021

“Dispõe sobre cassação de alvará de funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, que fizerem apologia dessas práticas ou se omitirem em relação a elas, conforme especifica”
”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - As casas de diversões, os estabelecimentos destinados à realização e à promoção de eventos artísticos e/ou musical (boates, casas de show e assemelhados), bem como hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentiva, mediação, favorecimento ou omissão de prostituição infantil e da pedofilia no município de São João da Boa Vista, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada naquilo que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Leis Ordinárias nº 2.051/2019, do município de Boa Vista/RR, nº 11.076/2017, de Belo Horizonte/MG e nº 6.475/2020, de Americana/SP trazem conteúdo idêntico à presente propositura. Também tramitam em Uberlândia/MG (PL nº 181/21), Bandeirantes/SP (PLC nº 01/2018) e Ribeirão Preto (PL nº 197/2021) projetos iguais a este.

Por suas vezes, os pérfidos cometimentos de pedofilia e de prostituição infantil estão umbilicalmente ligados.

Abjeto distúrbio de conduta, a pedofilia se refere a desejo sexual de adultos por crianças ou pré-adolescentes, denotando sempre graves comprometimentos morais e psíquicos de seus autores, motivando, muitas

vezes, os horrendos crimes de estupro de vulnerável (v. art. 217 do Código Penal) ou comércio de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (v. art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo ser veementemente combatida.

As vulnerações social e familiar dos indivíduos, agravadas, não raras vezes, pela desassistência Estatal aos direitos basilares dos cidadãos (de informação, educacionais, assistenciais, protetivos, de saúde, de saneamento, habitacionais), aliadas aos fatores atuais de exposições indevidas dos infantes (em tempos de internet e mídias sociais), podem degenerar em odiosa prostituição infantil, operada por nefasta e clandestina rede de exploração sexual, de um lado mutilando, de forma irreversível, o psicológico e o físico das nossas crianças e adolescentes, de outro imundos e canalhas se enriquecendo ilícita e perversamente com a dor alheia.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, *dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências(...).*

Embora exista um arcabouço jurídico e a deflagração de várias operações, em âmbitos nacional e estadual, pelas polícias federal e civil, para investigar, tipificar, dismantelar quadrilhas e penalizar quem pratica tais condutas criminosas, mecanismos administrativos outros devem ser implementados em nosso município, visando desestimular, identificar e punir eventuais estabelecimentos que permitirem a prática ou que fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecimento ou omissão da prostituição infantil e da pedofilia.

Diante desses e de outros argumentos que possam ser hauridos da situação, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadoras e Vereadores, com o que solicitamos seja aprovado pelo soberano Plenário desta Casa de Leis.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de outubro de 2.021.

**JÚNIOR DA VAN
VEREADOR-PSD**



para sua tramitação.

Por fim, ao analisar o texto projetado, é imperioso ilustrar ao que dispõe no art. 18 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017⁵, que esclarece que a Cláusula de Revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas, ou seja, a expressão “revogam-se as disposições em contrário” não deve ser utilizada:

Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será utilizada.

§ 2º No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.

Assim, a redação do art.5º do PL, merece o devido ajuste, indicando, de forma expressa, de qual disposição que será revogada ou retire tal disposição.

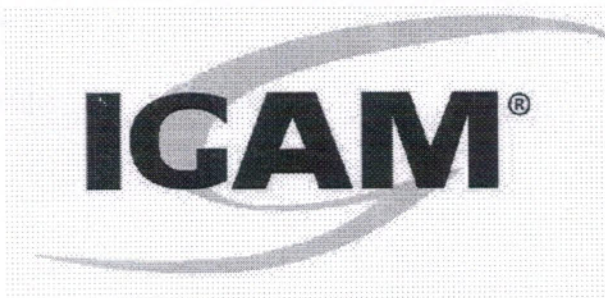
O IGAM, para fins de se evitar possíveis alegações de inconstitucionalidade na sua propositura, recomenda que o vereador-autor do Projeto de Lei, apresente um substitutivo nos moldes que segue:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 200, DE ____ DE ____ de 2021.

Dispõe sobre cassação de alvará de funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediar ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, que fizerem apologia dessas práticas ou se omitirem em relação a elas, conforme especifica

Art. 1º - As casas de diversões, os estabelecimentos destinados à realização e à promoção de eventos artísticos e/ou musical (boates, casas de show e assemelhados), bem como hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentiva, mediação, favorecimento ou omissão de prostituição infantil e da pedofilia no município de São João da Boa Vista, terão seus respectivos alvarás de

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9191.htm . Acesso em 27 de set. de 2021.



funcionamento cassados.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada naquilo que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III. Diante do exposto, a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 200, de 2021, está condicionada a adequação pelo Vereador-autor da proposição, dos referidos dispositivos, para fins de se evitar possíveis alegações de inconstitucionalidade na sua propositura, com a devida apresentação de um Substitutivo ao Projeto de Lei sob a forma regimental.

Ademais, a jurisprudência do TJSP é dominante e assinala a competência do Poder Legislativo para legislar no sentido presentemente comentado, desde que o texto projetado não interfira em matéria privativa do Poder Executivo, e destaca sobre esta possibilidade de os parlamentares editarem as normas de caráter geral e meramente abstratas, para que em seguida o Poder Executivo as ponha em desempenho.

O IGAM, elaborou um Substitutivo no item II desta Orientação Técnica, recomendando a sua utilização pelo proponente, com o intuito de oportunizar a melhor técnica legislativa e legalidade dos termos.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE

OAB/RS Nº 92.802

Advogado/Consultor Jurídico do IGAM

Diego Frohlich Benites

Assistente Jurídico do IGAM



Porto Alegre, 27 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 24.328/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita orientação do IGAM acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 200, de 2021, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre cassação de alvará de funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, que fizerem apologia dessas práticas ou se omitirem em relação a elas, conforme especifica. ”.

II. Pertinente no tocante à iniciativa, no mérito, o conteúdo é afeto a todos os entes da federação, sendo cabível ao município suplementar as normas federais e estaduais, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal¹.

E, em relação ao Poder de Polícia, registra-se que é atividade inerente da Administração Pública, que deve exercê-lo em sua integralidade, delimitadas constitucionalmente ao ente, sendo conceituado, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art.78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Deste modo, considerando que a proposição versa sobre a cassação de alvará de funcionamento, adequada a regulação em âmbito local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

¹ Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, visando adequá-las à realidade local;



No entanto, na atenta leitura dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei, sob exame, tais dispositivos carecem de ajustes, a fim de viabilizar o intuito legislativo pelo parlamentar.

Os arts. 2º e 3º adentram, mesmo que indiretamente, na organização e funcionamento da administração pública, isso é, ingere na competência privativa do Chefe do Executivo municipal, a quem compete, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica Municipal², dispor sobre a criação, organização e definição de atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública. Ressalta-se que tal previsão legal é de reprodução obrigatória, em atenção ao princípio da simetria, consignada na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República.

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado da independência e harmonia entre os Poderes.

Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2218927-69.2018.8.26.0000, reconheceu, em parte, a constitucionalidade da Lei nº 5.363 de 2018 do Município de Mauá, veja:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.363, de 27.08.18, do Município de Mauá, a qual "dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis estabelecidos no município que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem ou oferecerem aos consumidores combustíveis adulterados e dá outras providências". (...). Legítimo exercício de competência legislativa pelo Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Lei de iniciativa parlamentar, nos §§ 1º e 2º de seu art. 2º, disciplinou o prazo de duração do processo administrativo para averiguar possíveis irregularidades (90 dias) e a sanção

² Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;

a ser imposta aos responsáveis pelo estabelecimento infrator (proibição, por três anos, de obtenção de novo alvará para qualquer ramo de atividade). Descabimento. Ingerência em matéria administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.363/18. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218927-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 07/03/2019). (Grifou-se).

É importante salientar que este julgado é posterior ao posicionamento consolidado pelo STF no Tema nº 917³.

A constitucionalidade parcial do julgado trazido da Corte de SP, deu-se em razão de que a norma paulista traz dispositivos que disciplinaram prazo de duração do processo administrativo para verificação de possíveis irregularidades e a sanção por determinado tempo, o que é da alçada do Prefeito legislar.

No caso concreto, o conteúdo do art. 2º impõe atribuição aos setores do Poder Público Municipal, com a cassação dos alvarás de funcionamento, com a instrução prévia de processo administrativo, cuja atividade é inerente do Poder Executivo. Além do mais, a redação do art.3º do PL necessita de ajustes, para fins de viabilidade.

Registra-se que esse posicionamento do TJSP se dá de acordo com as lições de Hely Lopes Meirelles⁴, que assinala que desde que os parlamentares editem normas de caráter geral e meramente abstratas para que em seguida o Poder Executivo as ponha em desempenho, através de atos específicos e concretos de administração, é competente o vereador para legislar, então.

Em resumo, diante da jurisprudência dominante do TJSP, o qual, assinala a competência do Poder Legislativo para legislar no sentido presentemente comentado, desde que o texto projetado não interfira em matéria privativa do Poder Executivo, bem como, os parlamentares editem apenas as normas de caráter geral e meramente abstratas para que em seguida o Poder Executivo as ponha em desempenho, não se visualiza óbices

³Disponível:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>> Acesso em 27 de set. de 2021.

⁴ (Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 585.

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE
OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia
registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no
CNPJ 44.031.051/0001-56

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui

Ref.: Projeto de Lei do Legislativo nº 222/2021

***CONSIDERANDO** os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;*

***CONSIDERANDO** as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;*

***CONSIDERANDO** as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;*

***CONSIDERANDO** as disposições da LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Em atenção à solicitação de parecer técnico-jurídico pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui, acerca da propositura em epígrafe, observamos que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, em especial, do art. 162, inciso V, entre os requisitos para tramitação e apreciação de um Projeto de Lei, destaca-se a imprescindibilidade da(s) assinatura(s) do(s) autor(es), o

que não se vislumbra na propositura em epígrafe, que se encontra apócrifa, ou seja, sem a(s) assinatura(s) do(s) Autor(es) até a presente data, nos termos da certidão retro.

Art. 162. São requisitos dos projetos:

- I – ementa de seu objetivo;
- II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V – assinatura do autor;
- VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

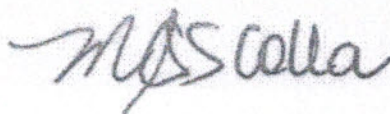
A exigência de assinatura em documentos apresentados ao Poder Público, no caso, a esta Casa de Leis, é um requisito fundamental para a validade e eficácia da propositura, uma vez que ela garante a autenticidade e a veracidade do documento e é requisito formal prévio, antes da apreciação se a matéria ou mérito da propositura apresenta-se legal, constitucional e regimental.

Portanto, é importante que o(s) autor(es) de propositura(s), ao apresentá-las ao Órgão Legislativo Municipal, observem rigorosamente a legislação vigente, em especial, o Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, o qual, repisa-se, dispõe em seu art. 162, V, acerca da obrigatoriedade de assinatura do Projeto de Lei para garantir a sua validade e eficácia, bem como regular tramitação pelas Comissões desta Casa de Leis.

Em face do exposto, havendo vício formal – devidamente certificado pelo servidor responsável pela Secretaria Legislativa – apresentado pela propositura em epígrafe, sem analisar tecnicamente o mérito da propositura, é o parecer para a devolução do projeto ao autor, nos termos do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

É o parecer. S. M. J.

São João da Boa Vista/SP, 26 de abril de 2023.



DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
OAB/SP n. 314.164

*MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911,
inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56*



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

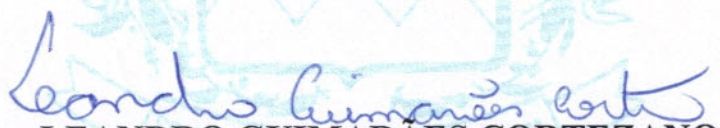
Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

CERTIDÃO Nº 046, DE 25 DE * * * ABRIL DE 2.023

LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO, Analista Legislativo da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CERTIFICA, por determinação do Presidente da Câmara Municipal, para os devidos fins, que

O Projeto de Lei do Legislativo nº 222/2021, que dispõe sobre cassação de alvará de funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, que fizeram apologia dessas práticas ou se omitirem em relação a elas, conforme especifica encontra-se sem a assinatura do autor até a presente data.


LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO
Analista Legislativo

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (25.04.2023)